



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192700200008  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1103/2021  
**RECORRENTE** : FRIGORÍFICO TANGARA LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR, - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 356/21/1ª CÂMARA/TATÉ/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo se apropriar de crédito fiscal em desacordo com a legislação tributária no exercício de 2017. O contribuinte é beneficiário de incentivo tributário de 85% de carne sem osso e 75% de carne com osso prevista na Lei 1558/05. Sendo que o mesmo se apropriou de incentivo tributário de 85% sobre subprodutos. Foram indicados para a infringência art. 39, inciso IV do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de Aviso de Recebimento JU 004625316 BR em 28/01/2019 conforme fl. 40. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 26/02/2019, fl. 42-55. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 72-80 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 15/06/2021 via eletrônico por meio do DET, fl. 85.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 13/07/2021 (fls. 86-100) contestando a decisão “a quo”, argumentando dos fatos, nulidade pela falta de comprovação do ilícito.

São os mesmos argumentos do trazidos na defesa inicial.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO**  
**VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não corretamente o ICMS sobre subprodutos do gado, pois estes produtos não são incentivados e devem recolher o tributo pela alíquota normal. O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão singular vida DET em 15/06/2021.

O Recurso Voluntário traz dos fatos, nulidade pela falta de comprovação do ilícito.

Explica a atuação e diz que o autuante não consegue apresentar e provar adequadamente a infração apontada.

Diz que irá demonstrar a superficialidade das informações lançadas pelo autuante. Diz que a acusação traz informações sobre o erro de apuração do ICMS através de GIAM que não foram apresentadas na acusação. Isto é inequívoca ofensa às suas obrigações de instrução do ato que constitui o crédito tributário, tornando inválido para os fins a que se destina e representa sério cerceamento de direito de defesa da recorrente.

Não basta mera afirmação, o ato constitutiva da Fazenda Pública somente será regular se trazer em seu bojo as provas da ocorrência da hipótese de incidência. Cita doutrina de Alberto Xavier.

O lançamento de ofício deve respeitar o princípio da legalidade: isto obriga a sua adequada instrução. Uma exigência fiscal não pode ser feita sem a correspondente comprovação da infração apontada.

São os mesmos argumentos do trazidos na defesa inicial.

O Juiz Singular exarou Despacho, fl. 57, trazer as notas fiscais dos subprodutos autuados e analise os questionamentos da defesa, fls. 43-47. O autuante traz os esclarecimentos, fls. 58-70, pois fica claro que o auto foi constituído comas



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

informações prestadas pelo próprio contribuinte, através das GIAMs apresentadas e seu Registro de Apuração do ICMS. Portanto o contribuinte não pode alegar desconhecimento dos dados apurados, se os dados foram fornecidos pelo próprio contribuinte.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Tributo, fl. 03, Cálculo de Apuração de ICMS de 01/2017 a 12/2017, fls. 04-15, DFE 20182500200022, fl. 16, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 17, Procuração, fls. 18-19, Ato 005/2016/PRESIDENTE DO CONDER, fl. 20, ATO CONCESSÓRIO 023/2006/CONDER, fls. 21-22, Termo de Prorrogação, fls. 23-25, Registro de Apuração do ICMS - Operação Própria de 01/2017 a 12/2017, fls. 26-37, Termo de Encerramento Fiscal, fl. 38 e Relatório Fiscal, fls. 39.

A decisão singular trouxe um grande arrazoadado sobre simulação de operações comerciais visando a sonegação de tributos.

Explica que todo empresário do ramo frigorífico sabe sobre a obrigatoriedade de emissão da nota fiscal no ato da entrada das cabeças de gado e a receita estadual tem como hábito de rastrear essas operações.

Analisa o pedido de nulidade por falta de provas. Faz um arrazoadado sobre a presunção não é prova. Explica a verdade absoluta e a verdade material e a aplicação da princípio da legalidade. Traz a doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro.

Indiscutível que o ônus da prova pertence ao fisco e no presente caso as provas foram juntadas. As alegações da defesa são imprecisas, pois não especifica algum erro na determinação do valor do crédito tributário. Os valores estão nas fls. 04-15. No Relatório Fiscal, fl. 39, somado ao conjunto probatório contendo GIAM/SPED traz que o imposto seria maior se houvesse lançado o imposto correto.

Diz que a lei pode estabelecer presunções legais que somente seriam elididas se o sujeito passivo apresentar provas contrárias. A simples afirmação do sujeito passivo não afasta a validade desta ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Faz um arrazoado e cita o art. 23 da Lei 688/96 e art. 148 do CTN, pois a inexatidão é consequência das ações decorrentes da empresa autuada. A penalidade está correta e o auto de infração atende todos os requisitos do art. 100 da Lei 688/96 e foi corretamente instruído.

Entretanto não é esse o entendimento deste Tribunal. Foi pedido, via Despacho, fl. 57 que fosse anexado as notas fiscais dos subprodutos e que fosse explicado de como foi feito os cálculos das fls. 04-15, porém não anexou o documento solicitado, fls. 58-70.

Os subprodutos do gado são divididos em dois tipos: os incentivados e os não incentivados. Os miúdos comestíveis como coração, rim e fígado, são incentivados. Casco, couro, chifre e outros não são incentivados. Fato estes que trazem dúvidas para a autuação.

Com isso se torna claro a nulidade da autuação fiscal, pois não há prova que o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, fl. 03.

Vislumbro ofensa ao art. 100, incisos IV e V da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

*Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

*(...)*

*IV - relato objetivo da infração;*

*V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)*

A descrição da infração traz falta de pagamento e a penalidade da infração e a capitulação legal da penalidade traz a obrigação de recolher com a alíquota normal. O autuante não anexou prova do ilícito da descrição da infração. Este argumento tem o condão de trazer nulidade por vício formal na ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, nos incisos IV e V. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.

A motivação do ato administrativo exacional compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua feitura; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nula a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 26 de Novembro de 2021.

**Roberto V. de Carvalho**

APTE nº 300049311  
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20192700200008  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1103/2021  
**RECORRENTE** : FRIGORÍFICO TANGARA LTDA.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : Nº 356/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

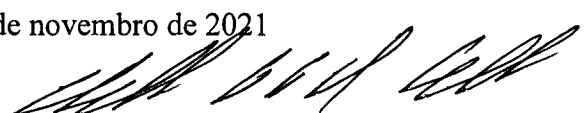
**ACÓRDÃO Nº 374/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – FRIGORÍFICO - FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS – SUBPRODUTOS DE GADO – NÃO BENEFICIADOS COM INCENTIVO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – Não pode prevalecer a autuação fiscal quando o autuante não traz a prova do ilícito tributário. Auto de infração não traz certeza e liquidez ao crédito tributário, uma vez que não foi juntado as notas fiscais dos subprodutos não incentivados como casco, couro, crina etc, tornando indeterminada a base de cálculo. Por outro lado, alguns dos miúdos, os dos tipos comestíveis são incentivados como coração, rim, fígado etc. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para nulo o auto de infração. Não houve julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2021

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator